



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 011/2025 – CPL/CMT

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 7.2025-007 CMT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Sr. **Jonas da Cunha Pinto**, servidor responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Tucuruí, administração 2025/2026, nomeado nos termos da Portaria nº 09/2025, de 02 de janeiro de 2025, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sob nº 7.2025-007 CMT – sob a modalidade Dispensa de Licitação no âmbito da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para aquisição de coffee break, conforme solicitação, para suprir as necessidades da Câmara Municipal.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Documento de formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, e pelo Presidente da Câmara;
- II. Despacho do Presidente da Câmara, solicitando ao setor competente a pesquisa de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas;
- III. Mapa comparativo de preços;
- IV. Painel de preços;
- V. ETP – Estudo Técnico Preliminar;
- VI. Termo de Referência;
- VII. Despacho do setor competente, informando ao Presidente da Câmara, a existência de crédito orçamentário para atender as despesas;
- VIII. Declaração de adequação orçamentaria e financeira (Inciso II, art. 16 da LC 101/2000), assinada pelo Presidente da Câmara;
- IX. Portaria nº 014/2025, nomeia a equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações do Poder Legislativo Municipal de Tucuruí, e dá outras providências;
- X. Autorização assinada pelo Presidente da Câmara, autorizando a Comissão de Contratação, a proceder a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação;



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

- XI. Processo Administrativo de Licitação - Autuação realizada pelo Presidente da CPL, dia 01 de abril de 2025;
- XII. Edital e Aviso de Dispensa nº 7/2025-007
- XIII. Anexo I – Documentação exigida para habilitação;
- XIV. Anexo III – Modelo de Declarações para a Câmara Municipal de Tucuruí Dispensa nº 7.2025-007;
- XV. Termo de Referência;
- XVI. Minuta de Termo de Contrato
- XVII. Ato que autoriza a Contratação Direta nº 011/2025;
- XVIII. Documentos empresariais da **V DE S. MALEK RESTAURANTE E SORVETERIA, CNPJ 12.425.813/0001-02**; Proposta com validade de 90 dias; Alteração de Empresário Individual V DE S MALEK (alteração no nome); Alteração de Empresário Individual V DE S MALEK; Termo de Autenticação-JUCEPA; Documento pessoal (CNH) da sócia da empresa, Valdete de Souza Valek; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida da União; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Código de Verificação 00199/2025; Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela ACIT;
- XIX. Processo Administrativo de Dispensa;
- XX. Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor R\$ 42.250,00;
- XXI. Declaração de Dispensa, assinada pelo Agente de Contratação da CPL/CMT;
- XXII. Instrução Normativa 002/2025, de 23 de janeiro de 2025 - Regulamentação da Contratação Direta – Dispensa de Licitação;
- XXIII. Termo de Ratificação, assinada pelo Presidente da Câmara, datado de 01 de abril de 2025;
- XXIV. Extrato de Dispensa de Licitação, assinado pelo Agente de Contratação;
- XXV. Contrato nº 20259010, entre Câmara Municipal de Tucuruí e a empresa V DE S MALEK RESTAURANTE E SORVETERIA;
- XXVI. Extrato de Contrato nº 20259010;
- XXVII. Certidão de Afixação do Extrato de Contrato, assinado pelo Agente de Contratações;
- XXVIII. Espelho do Contrato 20259010/2025;
- XXIX. Despacho do Vereador Presidente da Câmara ao Controle Interno, encaminhando processo licitatório na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7.2025-007-CMT.

3. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

É importante enfatizar que a condução da análise técnica desta Controladoria é relacionada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno ante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.

De acordo com o descrito no dispositivo acima citado, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

Desse modo, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades esculpidas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste contexto, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é conectado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale advertir ainda, que o Decreto nº. 9.830/19, diz o seguinte:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Relevante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa imputação pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Por fim, é fundamental afirmar que o Controle Interno desempenha um papel fundamental no processo licitatório de dispensa, garantindo que as aquisições sejam realizadas de forma transparente, justa e eficiente.

Nesse passo, a responsabilidade do Controle Interno no processo licitatório de dispensa inclui: analisar a justificativa, verificar a documentação, verificar a conformidade, analisar o processo, fiscalizar a execução, verificar a conformidade, preparar relatórios, avaliar o processo e implementar melhorias. Isto tudo para garantir que as aquisições sejam realizadas de forma transparente, justa e eficiente.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

Destaca-se que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, admiti exceções à regra da licitação, e pondere o dever de impessoalidade previsto no art. 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada, adotando-se a **dispensa**.

Nesse aspecto, há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, XXI, da CF/88.



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

No primeiro caso, denominado "**inexigibilidade**", a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, a Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no art. 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no art. 72.

Assim, **o valor a ser contratado é o motivo e a razão da escolha da modalidade** ora proposta pelo Agente de Contratação.

4.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

No que diz respeito ao Parecer Jurídico, o art. 53 da Lei 14.133/21, trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, não é exigido apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse processo de reflexão, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio da emissão de Parecer Jurídico. Sob essa ótica, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do art. 53, da Lei Federal 14.133/21, que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas.

No que concerne a dispensa de licitação, o art. 53, § 5º da Lei 14.133/21, comanda o seguinte:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(..)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei)

Dessa maneira, em razão do baixo valor da contratação e baixa complexidade, a Assessoria Jurídica da Câmara, decidiu que não seria necessário fazer Parecer Jurídico para essas situações, na forma do art. 53, § 5º.

5. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra abrigo no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

Para tanto vejamos o que delibera o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Em vista do apresentado, a modalidade escolhida se amolda ao caso em tela, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no art. 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

5.1. Da composição de preços

Outro fator muito importante na modalidade escolhida, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados, e adquiridos no atual processo.

Dessa maneira, os preços dos serviços ora contratados foram comparados com os preços de outras empresas, cujos valores estão dentro da média praticada, aliado ao fato de que a empresa contratada traz confiança e transparência, razão está que colaciono a jurisprudência anexa, e também, pelo Manual de Compras do TCU, *in verbis*:

(...) Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone. A Portaria-TCU n.º 318/2008 aponta o principal método de elaboração da estimativa de preços:

A Portaria-TCU n.º 318/2008, Art. 8º: Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers).

Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Acórdão 2399/2022-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Desse modo, o valor apresentado pela empresa contratada encontra-se compatível com os outros valores apresentados.

No que se refere ao requisito da publicidade do procedimento, o acórdão recente do TCU, diz o seguinte:

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessária às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP. Acórdão 2458/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Licitação | TEMA: Contratação direta | SUBTEMA: Princípio da publicidade - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021 - Boletim de Jurisprudência nº 377 de 03/11/2021.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

6. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A esse respeito, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO PARÁ
Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
CNPJ: 05.845.664/0001-75
Controle Interno

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Todos os requisitos imperativos da norma seguem adimplidos, inclusive a publicação no Portal de Compras Públicas.

Nesse sentido, vislumbro que o procedimento de dispensa adotado no atual processo, encontra-se atendido quanto aos seus requisitos, sob o manto da Lei Federal nº 14.133/21.

7. CONCLUSÃO

Em vista do apresentado, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de Dispensa**, na forma do art. 72, II da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar os serviços da empresa **V DE S MALEK RESTAURANTE E SORVETERIA, a qual apresentou a menor proposta no valor de R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais)**, estando apta a gerar a despesa.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Tucuruí – Pará, 09 de abril de 2025.

JONAS DA CUNHA PINTO
Coordenador de controle interno
Portaria nº. 09/2025